Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1011/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4355/2014
PROTOCOLO	**:** 1492542
TIPO DE PROCESSO	**:** REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO (A)	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
DENUNCIANTE	**:** SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INDÍCIOS DE ILEGALIDADES – PODER EXECUTIVO – CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SERVIDORES – DESVIO DE FUNÇÃO – NEPOSTISMO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FATOS NÃO CONFIRMADOS – IMPROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO – REMESSA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Julga-se improcedente a Representação, com seu consequente arquivamento, se não comprovado que os fatos representados se deram de forma contrária à legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I)** Pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, por ausência de comprovação de que os atos atacados foram realizados em contrariedade à norma legal; **II)** Pela DETERMINAÇÃO ao então Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor Francisco Vanderley Mota, para que encaminhe os documentos relativos às contratações temporárias dos anos de 2013 e 2014 para apreciação deste Tribunal, com comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe imputada a prática da infração contida no inciso IV, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; **III)** Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, pelos motivos indicados no item "I"; e **IV)** pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Representação formulada pelo Vereador **Saner Paulo de Oliveira Farias** contra atos praticados pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor **Francisco Vanderley Mota**, que fora recebido pelo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro que me antecedeu em meu gabinete.

Diversas são as irregularidade apontadas pelo ilustre Edil, tais como contratação irregular de servidores, desvio de função, nepotismo, etc. Com a peça acusatória vieram alguns documentos de vários matizes.

A Assessoria Jurídica da Presidência, em seu judicioso parecer nos autos (peça 2), havendo enxergado indícios de irregularidades nos fatos apontados na denúncia, sugeriu a realização de inspeção no órgão, afim de buscar luzes para o processo, o que foi imediatamente autorizado pelo Relator a época (peça 3).

Em cumprimento a essa r. determinação, a 3ª Inspetoria de Controle Externo por meio de percuciente e minucioso relatório de inspeção (peça 6), concluiu pela improcedência da denúncia, eis que nada se confirmou da denúncia na verificação *in loco*. Concluindo no seguinte sentido:

> Após a Inspeção Especial realizada no Órgão em pauta cumprindo as determinações superiores, concluímos que a denúncia não é verídica e, portanto, os fatos denunciados não se sustentam.
>
> No entanto, considerando a ocorrência de Contratações e Convocações temporárias ocorridas nos Exercícios de 2013 e 2014, sendo para o Magistério e para algumas áreas de Saúde Pública, sob o amparo de Leis Municipais vigentes, informamos que se encontram em anexo as relações de tais servidores contratados ou convocados, para o cumprimento das disposições regimentais a serem determinadas pelo Conselheiro Relator.
>
> Estas são, portanto as manifestações técnicas quanto aos fatos e atos constantes da denúncia, s.m.j.

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas (peça 9), por conta do apontamento da Inspetoria de que as contratações de 2013 e 2014 não foram encaminhadas ao Tribunal, requereu a notificação do jurisdicionado, no que foi atendido por meio do Termo de Intimação (peça 11).

Em resposta a intimação citada, o Prefeito Municipal veio aos autos (peça 26), alegando que a questão das contratações de 2013 e 2014 não são objeto do presente processo, assim, deve ser objeto de apreciação em autos próprios, o que em consequência deve merecer o encerramento processual, conforme sugestão da 3ª Inspetoria.

Novamente chamada aos autos, a 3ª Inspetoria concluiu pelo arquivamento da representação, e ponderou o seguinte:

> No que pertine a preocupação do Ministério Público de Contas

> quanto à ressalva constante da sobredita conclusão no tocante às contratações e convocações temporárias ocorridas no exercício de 2013 e 2014, entendemos que a matéria não é de competência desta 3ªICE e sim da ICEAP, nos precisos termos da Resolução nº 14 de 24 de junho de 2015.
>
> De outra banda, mesmo se admitida a hipótese de continuidade desta representação para apurar os fatos constantes da ressalva acima, ela está restrita ao exercício de 2013, pois assim foi ela recepcionada (fl. 03-peça 1).
>
> Por certo que, para admissibilidade do exercício de 2014, necessária a instauração de um novo procedimento por parte deste Tribunal de Contas.

Novamente o processo foi enviado para apreciação do Ministério Público de Contas (peça 29), que seguiu o mesmo entendimento do corpo instrutivo, ressaltando contudo a necessidade de punir o ordenador com multa pelo fato de não haver remetido para apreciação deste Tribunal de Contas as contratações temporários dos exercícios de 2013 e 2014.

Feito isso, vieram-me os autos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Segundo consta do acima exposto, trata o presente processo de Representação do Vereador **Saner Paulo de Oliveira Farias** contra diversos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor **Francisco Vanderley Mota**, tais como contratação irregular de servidores, desvio de função, nepotismo, etc.

Pelo que dos autos consta, a denúncia formulada não se confirmou, conforme relatório da equipe de inspeção da 3ª Inspetoria de Controle Externo, fato que implica necessariamente a me levar a tomar o caminho da improcedência, seguindo os precisos termos do corpo instrutivo, contudo também o norte indicado pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, muito embora não seja objeto deste processo, não posso deixar de analisar a questão relativa a não remessa dos documentos relativos às contratações temporárias dos anos de 2013 e 2014, sob pena de deixar de cumprir com a jurisdição a mim atribuída pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A vista disso, muito embora siga pela improcedência da Representação, vou assinalar prazo razoável para que o Senhor Prefeito Municipal de Pedro Gomes encaminhe tais documentos para apreciação dessa Corte.

Seguirei esse caminho, por entender que o chefe do Poder Executivo Municipal, poderia ter se desincumbido desse mister, com o encaminhamento oportuno das contratações, contudo, deixou de fazer e apenas atacou a exigência.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso II do

§ 3º do art. 148, c/c o art.127, inciso I, letras “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sou:

I – Pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, por ausência de comprovação de que os atos atacados foram realizados em contrariedade à norma legal;

II – Pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor **Francisco Vanderley Mota**, para que encaminhe, os documentos relativos às contratações temporárias dos anos de 2013 e 2014 para apreciação deste Tribunal, com comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe imputada a prática da infração contida no inciso IV, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, pelos motivos indicados no item “I”;

IV – Pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da presente denúncia, contudo, com determinação ao então prefeito, Sr. Francisco Vanderley Mota, para que encaminhe os documentos relativos às contratações temporárias dos anos de 2013 e 2014 para apreciação deste Tribunal, com comprovação nos autos; e pelo arquivamento do presente processo, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.mlg
setac.crr